



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS PEREIRA**

**DILIGÊNCIA MPC/MT nº 61/2014**

**Processo: 29.071-8/2013/2013**  
**Assunto: Representação Interna – Exercício 2013**  
**Unidade: Prefeitura Municipal de Nobres**  
**Responsável: Sebastião Gilmar Luiz da Silva**

O **Ministério Público de Contas**, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007), converter a emissão de parecer em

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA**

nos termos apresentados a seguir:

Trata-se de **representação interna** formalizada pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em desfavor da Prefeitura Municipal de Nobres, sob a responsabilidade do Sr. Sebastião Gilmar Luiz da Silva, em razão de supostas irregularidades relacionadas ao acúmulo ilegal de cargos públicos.

Consta dos autos que a Sra. Maria das Graças da Fonseca Carvalho é servidora efetiva na Secretaria de Estado de Saúde, em tese cedida para o município de Nobres desde 2006, e assumiu, no exercício de 2013 o cargo em comissão de Secretária Municipal de Saúde e, posteriormente, de Coordenadora de



Tesouraria, **não tendo declarado que já exercia cargo público, possuindo vínculo de cargo efetivo com o Estado de Mato Grosso, acarretando acúmulo ilegal de remuneração.**

Vale ressaltar, que quando um servidor efetivo assume um cargo em comissão, no caso de cessão, este receberá o valor da remuneração do cargo efetivo previsto na legislação do ente cedente, acrescido de parcela remuneratória do cargo em comissão ou função de confiança prevista na legislação do ente cessionário. Caso não haja na legislação do ente cessionário tal previsão, o servidor deve optar pela remuneração do cargo efetivo ou do cargo em comissão, não podendo de forma alguma acumular ambas as remunerações.

De qualquer sorte, o ônus da cessão deve ser do órgão cessionário. No caso em apreço, verificou-se que a cessão da servidora deu-se de forma irregular, pois, não consta qualquer documento que demonstre a formalização da cessão nos moldes exigidos pela legislação e, ainda, a cessão está sendo mantida com ônus para o Estado de Mato Grosso, em clara afronta a Lei Complementar Estadual nº 04/1990, e demais legislações.

Assim, é possível constatar nos autos que **a servidora acumulou ilegalmente a remuneração do cargo de técnica de profissional de nível médio na Secretaria do Estado de Saúde, com jornada de 40 horas semanais, e do cargo comissionado na Prefeitura Municipal de Nobres**, e que esta ilegalidade estendeu-se ao longo do exercício de 2013.

A Constituição Federal veda expressamente a acumulação remunerada de cargos públicos:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso*



*o disposto no inciso XI;*

*a) a de dois cargos de professor;*

*b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;*

*c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas; (grifo nosso)*

Cumprе ressaltar que acerca da acumulação remunerada de cargos, este Tribunal de Contas já apresentou manifestação no seguinte sentido:

***Acórdão nº 923/2007 (DOE, 27/04/2007). Pessoal. Acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas. Manutenção do vínculo com a administração pública durante o período de afastamento do servidor por motivo de licença. Observância às regras constitucionais.***

***1. O servidor público que acumular cargos em desacordo com a previsão constitucional deve optar por aquele que pretende manter e ser exonerado do cargo preterido. 2. O administrador público que se omitir na regularização da situação ilícita pode incorrer em ato de improbidade e nas sanções dele decorrentes. O servidor que fizer declaração falsa quanto à acumulação de cargos poderá ser enquadrado no art. 299 do Código Penal por falsidade ideológica, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis decorrentes do fato. 3. O afastamento do servidor por meio de licença, independentemente da ocorrência de ônus para o órgão público, não regulariza a situação de acúmulo ilegal de cargos, uma vez que não interrompe o vínculo com a administração pública, permanecendo a obrigatoriedade de opção do servidor por um dos cargos. (grifo nosso).***

#### **RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 67/2010**

***Ementa: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. PESSOAL. CESSÃO DE SERVIDOR. CARGO EM COMISSÃO. LICENÇA PRÊMIO. REMUNERAÇÃO. 1) Havendo previsão legal, é possível que servidor público de cargo efetivo seja cedido para outro ente da Federação, desde que sejam preenchidos os requisitos legais. 2) O instituto da cessão de servidor público não se confunde com o da acumulação de cargos públicos previsto no art. 37, XVI e XVII da Constituição Federal. 3) O servidor público cedido para exercício de cargo em comissão ou função de confiança receberá o valor da remuneração do cargo efetivo previsto na legislação do ente cedente, acrescido de parcela remuneratória do cargo em comissão ou função de confiança prevista na legislação do ente cessionário. 4) A remuneração decorrente de licença prêmio a ser percebida por servidor efetivo em exercício de cargo de confiança ou comissão deverá, necessariamente, ser a correspondente ao cargo de carreira de que é titular. 5) É juridicamente impossível a cessão de servidores no gozo de licença prêmio. (grifo nosso)***



**RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 18/2009**

**Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM. CONSULTA. AGENTE POLÍTICO. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INVESTIDO EM CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO, OPÇÃO PELA REMUNERAÇÃO. RESPONDER AO CONSULENTE QUE** 1) o servidor estadual que exerça cargo de confiança no município somente encontrará respaldo para acúmulo dos salários alusivos aos cargos efetivos e comissionados nas hipóteses previstas no art. 37, XVI, “a”, “b” e “c”, da constituição federal, ou seja, conforme a natureza das remunerações, deverá optar por: a) perceber a remuneração integral do cargo efetivo, a ser paga pelo órgão ou entidade cessionária, acrescida unicamente da representação do cargo comissionado, também paga pela cessionária, no valor estabelecido por lei municipal; e, b) receber o subsídio integral do cargo comissionado a ser pago pelo órgão ou entidade cessionária.

Importante também colacionar decisão proferida pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco:

*“(…) De acordo com o inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, fica “vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, [...] a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas”. [...] **O cargo de secretário municipal, de natureza eminentemente política, não é passível de acumulação com emprego ou cargo público efetivo ou comissionado.** Mesmo se considerarmos que o cargo efetivo concomitantemente ocupado seja de professor, ainda assim, ficaria afastada a possibilidade em questão, haja vista a já mencionada natureza do cargo de Secretário Municipal, incompatível com o enquadramento como técnico ou científico. **De igual maneira, ainda que a acumulação seja com outro emprego ou cargo privativo de profissionais de saúde, não será possível a acumulação com o cargo de Secretário Municipal de Saúde, haja vista que a vinculação à referida pasta não afasta a natureza predominantemente política de tal cargo.** [...] Pode-se prever, como limitação, a possibilidade de cessão nos casos de exercício de cargo ou funções de natureza especial, a exemplo da nomeação para o exercício de cargo de Secretário Municipal ou para o exercício da direção máxima de entidade da Administração Pública indireta. Não se pode olvidar que, **em caso de cessão, deverá ser suspensa a contagem de tempo para fins de estabilização do servidor.**” (grifo nosso)*

No mesmo sentido apresentam-se as manifestações dos Tribunais de Justiça dos Estados, a exemplo da decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:



“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFESSOR ESTADUAL E SECRETÁRIO DO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há nulidade da sentença, em razão de eventual cerceamento de defesa, tratando-se de questão de direito, que prescinde de prova. Por idêntico motivo, não há necessidade de a ré se manifestar acerca das informações prestadas pelo Município. Preliminares rejeitadas.

2. Não é possível cumular cargos públicos senão nas hipóteses dos incisos XVI e XVII, do art. 37, da CF/88. Assim, é vedado cumular o cargo de professor estadual e o cargo (em comissão) de secretário municipal. Aplicação do princípio da proporcionalidade, restringindo a sanção à restituição do indébito.

3. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.”

**(grifou-se – TJRS, AC 70008164873, 4ª Câmara Cível, Relator Araken de Assis, DJ 1/6/2004) (grifo nosso)**

No caso em tela, a situação constatada é especialmente grave, eis que amplamente demonstrada a **má-fé da servidora**, na medida em que esta apresentou declaração falsa ao assumir o cargo comissionado, o que possibilitou que percebesse simultaneamente a remuneração de dois cargos públicos.

Dúvidas não restam de que tal conduta causou danos ao erário. Configurou ainda ofensa aos princípios que regem a administração pública, notadamente os princípios da legalidade, moralidade administrativa e eficiência.

Por certo que tal conduta não pode ser desprezada por este Tribunal. Ao contrário, deve ser severamente punida. A constatação de tal prática enseja a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, por ato de improbidade administrativa, além da condenação à servidora para que restitua ao erário os valores recebidos indevidamente.

Ocorre que não consta nos autos a quantificação do dano causado. Mencionado dano refere-se a soma dos subsídios recebidos pela servidora Maria das Graças da Fonseca Carvalho, do Estado de Mato Grosso, durante todo o período em que exerceu cargo comissionado no município de Nobres, acumulando indevidamente os dois vencimentos.



**Ministério Público  
de Contas**  
Mato Grosso

Gabinete do Procurador de Contas  
Gustavo Coelho Deschamps  
Telefone: (65) 3613-7616  
E-mail: godeschamps@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Desta feita, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela conversão da emissão de parecer**, nos termos do art. 100, do Regimento Interno do TCE/MT, **em pedido de diligência, a fim de que seja determinado à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal a quantificação dos prejuízos gerados ao erário estadual** durante todo o período em que a servidora Maria das Graças da Fonseca Carvalho exerceu cargo comissionado no município de Nobres, acumulando indevidamente os dois vencimentos. Posteriormente, requer o retorno dos autos ao *Parquet* de Contas para emissão de parecer.

Nesses termos,

Pede deferimento.

**Ministério Público de Contas**, em Cuiabá, 07 de julho de 2014.

(assinatura digital)\*

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**

**Procurador de Contas**

---

\* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.